



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149406 - AC (2024/0207862-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO OLIVEIRA MELO - SP500966
JULIANA PRADO GALVÃO MACHADO - SP395952
JULIANA CURADO DE SANTOS LIMA - SP409169
AGRAVADO : REC VIA VERDE EMPREENDIMENTOS S.A.
OUTRO NOME : REC VIA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO RIPPER FERNANDES - SP436181

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. *"É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício"* (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe de 25/11/2015).

2. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149406 - AC (2024/0207862-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO OLIVEIRA MELO - SP500966
JULIANA PRADO GALVÃO MACHADO - SP395952
JULIANA CURADO DE SANTOS LIMA - SP409169
AGRAVADO : REC VIA VERDE EMPREENDIMENTOS S.A.
OUTRO NOME : REC VIA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO RIPPER FERNANDES - SP436181

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. *"É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício"* (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe de 25/11/2015).

2. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão da então **Presidente do STJ**, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que não conheceu do recurso especial, em razão de deserção.

A agravante sustenta que o mérito da discussão diz respeito à impossibilidade de a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais, de modo que a parte só pode ser incumbida a realizar o pagamento do preparo - de forma simples - após o trânsito em julgado da decisão indeferindo o benefício da gratuidade de justiça.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 571/582).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser reconsiderada, considerando o entendimento da Corte Especial, no sentido de que é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido."

(AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe de 25/11/2015)

Passa-se a novo julgamento do recurso.

Trata-se de recurso especial interposto por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado (e-STJ, fl. 179):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EMPRESA ATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na dicção da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: 'Faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, sem ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos

processuais'.

2. A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, não basta para configurar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça, notadamente quando não demonstrado que o custeio da demanda ocasiona prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades.

3. Agravo de instrumento desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 259/266).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 98, 99, 489, § 1º, VI, e 926 do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a falta de análise da documentação apresentada, a qual demonstra a presença inequívoca dos pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita. Afirma que a recorrente não possui rendimentos ou ativos financeiros suficientes para promover o recolhimento das custas judiciais, sem o prejuízo da continuidade de suas atividades empresariais.

De plano, deve ser rejeitada a invocada contrariedade ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJ-AC) apresentou fundamentação satisfatória acerca da ausência dos requisitos para deferimento do benefício da gratuidade de justiça à recorrente, inclusive com manifestação expressa acerca da documentação apresentada.

A propósito, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 181/184):

"Estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil, direito à gratuidade judiciária à pessoa jurídica com insuficiência de recursos para custeio das despesas processuais, restando presumida a veracidade da dedução quanto à pessoa natural, presunção (juris tantum), — contudo, possível o indeferimento quando existir elementos para que o juiz exija prova da necessidade e o requerente não a demonstre suficientemente.

Todavia, quando formulado o pedido de gratuidade por pessoa jurídica, na conformidade da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, sem ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Portanto, desprovida a pessoa jurídica de presunção de necessidade de assistência judiciária, deverá provar a incapacidade para custear as despesas processuais sem prejuízo do desempenho de sua atividade pena de indeferimento do benefício pretendido.

No caso concreto, a empresa Apelante, como justificativa do estado atual de recuperação judicial, apresentou três balanços financeiros visando demonstrar o significativo importe das dívidas a ela atribuídas, conforme documentos de pp. 19/133.

Todavia, embora de fato elevado o valor do passivo, em igualdade ao quantum do ativo — R\$ 1.171.865.849 (um bilhão, cento e setenta e um milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e nove reais) — no mês de julho do corrente ano (p. 105), atualmente em plena atividade a empresa, não demonstrando que o custeio das despesas processuais acarretaria prejuízo às suas atividades.

(...)

Ademais, julgados de outros Tribunais pátrios que entenderam de forma diversa no sentido de deferir o benefício à Agravante não tem o condão de

vincular as decisões deste Órgão Fracionado Cível, afastado o arrazoadado de subsunção deste Tribunal aos julgados colacionados ao arrazoadado inicial. De todo exposto, sem que demonstrado o cerceamento do direito de livre acesso ao Poder Judiciário, já deferido o parcelamento das custas iniciais em singela instância, caso postulado pela Autora, voto pelo desprovimento ao agravo de instrumento." (grifou-se)

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não merece reparo.

Com efeito, a Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.

Tal orientação jurisprudencial se encontra cristalizada na Súmula 481/STJ.

Assim, cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU INCAPACIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pessoa jurídica que recorre com fundamento no preenchimento dos requisitos legais para gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).

3. No caso em questão, o acórdão recorrido foi claro em afastar essa presunção, tendo em vista que não houve a comprovação efetiva da sua incapacidade de arcar com os ônus do processo.

4. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.185.263/SP, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ.*
 - 2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu por manter a decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Alterar tal conclusão e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.*
 - 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.*
 - 4. Agravo interno não provido."*
- (AgInt no AREsp n. 1.976.408/SP, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022 - sem grifo no original).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias constataram que a empresa está passando por dificuldades financeiras, mas está em plena atividade e tem ativo de valor elevado, não logrando êxito a recorrente em comprovar sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e das despesas judiciais, de forma parcelada, à maneira deferida pelo Juízo de origem.

Percebe-se, assim, que o entendimento da Corte local está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo, assim, a incidência da Súmula 83/STJ.

Outrossim, para superar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, seria necessário revolver o acervo fático-probatório constante nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesses termos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. 2. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDE, NOVAMENTE, O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 3. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à republicação da intimação, com a consequente reabertura de prazo, verifica-se que a recorrente deixou de indicar os dispositivos de lei federal supostamente violados ou interpretados de forma divergente faz incidir a Súmula 284/STF, a obstar o conhecimento do recurso especial.

2. Não é admissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação, quando as razões do recurso estiverem dissociadas do que foi decidido na decisão agravada. Incidência, novamente, do óbice da Súmula n. 284/STF.

3. O posicionamento atual desta Corte Superior é no sentido de que "é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ" (AgInt no AREsp 1.976.408/SP, Rel. Ministro Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022).

3.1. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça infirmar as conclusões

da instância originária, a fim de verificar se o recorrente cumpre com os requisitos legais para deferimento do pedido de gratuidade judiciária, uma vez que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em face da incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.241.762/RS, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.082.623/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022 - sem grifo no original).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 541/542 (e-STJ) e, em novo exame, conhecer do recurso especial para negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.149.406 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0207862-9

Número de Origem:

01005319020238010000 01014857320228010000 07045510920228010001 10016985420228010000
1005319020238010000 1014857320228010000 7045510920228010001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDO OLIVEIRA MELO - SP500966

JULIANA PRADO GALVÃO MACHADO - SP395952

JULIANA CURADO DE SANTOS LIMA - SP409169

RECORRIDO : REC VIA VERDE EMPREENDIMENTOS S.A.

OUTRO NOME : REC VIA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RODOLFO RIPPER FERNANDES - SP436181

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDO OLIVEIRA MELO - SP500966

JULIANA PRADO GALVÃO MACHADO - SP395952

JULIANA CURADO DE SANTOS LIMA - SP409169

AGRAVADO : REC VIA VERDE EMPREENDIMENTOS S.A.

OUTRO :
NOME : REC VIA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025